



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.900964/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.813 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BERALDI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito informado na respectiva declaração é inexistente.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Aplicação da Súmula CARF nº 84.

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 470/498) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 04-21.067, de 09/07/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (e-fls. 453/462), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Beraldi Transportes Ltda., acima qualificada, apresentou o PER/DCOMP **(07/02/2004)** n. 20288.93677.070204.1.3.04-7900, (cópia às f. 36 a 41) pelo qual pretendeu a compensação de **débitos de estimativa do IRPJ** dos meses de **outubro, novembro e dezembro de 2003**. Consignou como **crédito “pagamento indevido ou a maior IRPJ” no valor de R\$ 5.887,98 (do PA de setembro/2003, recolhido em 30/09/2003)**. Os dados informados relativamente ao Darf foram:

- a) período de apuração: 30/09/2003;
- b) código de receita: 5993;
- c) data de vencimento: 30/09/2003;
- d) valor do principal e valor total do Darf: R\$ 5.887,98 e
- e) data de arrecadação: 30/09/2003.

Foi emitido o Termo de Intimação (cópia à f. 44) - **09/06/2008** - para que fosse apresentado o Darf respectivo, em face de ele não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

A compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório DRF/CBA número de rastreamento 759941590 (f. 01 - **09/05/2008**). **O fundamento foi que o Darf de pagamento relativo ao crédito indicado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.**

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 20 de maio de 2008 (histórico à f. 04).

Em 19 de junho de 2008 foi protocolada a petição e as razões da manifestação de inconformidade (f. 05 a 18 - anexos as f. 19 a 393), firmada por procurador (instrumento de mandato e cópia dos documentos pessoais do procurador às f. 20 e 21), denominada de recurso. Após relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) os créditos são existentes, conforme demonstrativos;

b) foram feitos pagamentos por estimativa, apurando-se saldo negativo de Imposto de Renda nos exercícios 2001 a 2003;

c) no máximo, pode ter ocorrido mero erro de fato, passível de alteração, pois os créditos efetivamente existem, como provado.

Ao final, é requerido:

a) o reconhecimento do crédito e a homologação da DCOMP apresentada ou

b) seja considerada a DCOMP retificadora apresentada, determinando-se nova análise;

Se não julgado procedente nenhum desses pedidos, que seja possibilitado à contribuinte a utilização dos saldos negativos em compensações futuras, ficando suspensa a prescrição do crédito tributário.

Em 13 de março de 2009 foi protocolado o documento de f. 399 a 412, sendo argumentado que existem decisões proferidas em casos análogos em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico, sendo invocados o art. 100 do Código Tributário Nacional e os princípios da isonomia e da verdade material. Foi colacionada vasta jurisprudência administrativa, bem como anexadas cópias dos despachos decisórios proferidos em face de Todimo Materiais para Construção Ltda. (f. 413 a 433).

Importante acrescentar que a DIPJ 2004 (e-fl. 59) informa que a apuração do IRPJ e da CSLL seu deu de forma **ANUAL**.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e ciente da decisão de primeira instância, em 02/09/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 464, a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/09/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 470.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que "*ocorrera 'apenas' um erro formal quando do preenchimento da PER/DCOMP, tanto quanto, das DCTF*"; que apurou o resultado com base lucro real e, tendo verificado que recolheu à maior o imposto por estimativa, alega o direito à restituição ou compensação; alega que deve prevalecer os princípios da verdade material e da isonomia; que tentou retificar a Dcomp para a informação de "SALDO NEGATIVO / IR / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL", mas a autoridade sequer a examinou; transcreve julgados do

Carf favoráveis ao seu pleito, e que lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final, para utilização do crédito. Requereu ainda a sustentação oral.

No recurso, a recorrente apresenta planilhas com os resultados apurados e discorre sobre a apuração dos resultados em anos anteriores, bem como transcreve a legislação que rege o tema.

Por fim, a recorrente alegou que *"Também é inconteste que um mero erro no preenchimento não poderá impedir o direito da Recorrente em compensar referidos créditos oriundos de saldos negativos"*.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênica para transcrever excertos a seguir voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final: (grifos constam do original)

A representação é regular. Há tempestividade. Entretanto, conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade.

Dispõe o artigo 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 125, de 4 de março de 2009:

Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições. (Grifou-se).

Pelo quanto delineado nos dispositivos acima transcritos, vê-se que a competência das DRJ é limitada. Neste processo, o que está em discussão é a compensação declarada por meio da DCOMP indicada no primeiro parágrafo do relatório. E, ainda, quando a portaria se refere a manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição e compensação, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte na DCOMP.

Ou seja, o litígio pode versar somente sobre a decisão anterior do delegado ou inspetor, no que tange à homologação da compensação declarada. Questão periférica como a prescrição intercorrente quanto aos créditos não está entre aquelas sobre as quais a DRJ pode se manifestar, por faltar-lhe competência.

Esse o motivo para que não sejam conhecidas as razões e argumentos relativamente à prescrição intercorrente dos créditos. Quanto a esse último assunto (prescrição dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ), **salienta-se que não houve, em nenhum momento, manifestação sobre ele por parte de qualquer autoridade da Receita Federal, não havendo, portanto, litígio instaurado.**

2 Mérito. Do direito à compensação e dos créditos compensáveis.

O Código Tributário Nacional indicou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. II), condicionando, entretanto, sua viabilização por meio de lei ordinária, nos termos do artigo 170 do citado código, o qual dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Grifou-se)

Essas garantias e condições só vieram a ser estabelecidas com a edição da Lei n. 8.383/1991, que, em seu art. 66, possibilitou ao contribuinte efetuar, por sua iniciativa, nos casos de tributos lançados por homologação, a compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, **com outros da mesma espécie e destinação constitucional.** Dispunha o referido dispositivo:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

Posteriormente, os artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996, adiante transcritos, estenderam a compensação nos termos ali estipulados.

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

No ano de 2002, houve nova modificação do art. 74, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Grifou-se).

E antes mesmo de a Lei nº. 11.051/2004 incluir o § 14 ao art. 74 supratranscrito, existia o § 12, incluído pela Lei nº. 10.833/2003, com redação similar.

Assim, vê-se que a compensação, para ser efetivada, dependia ou de requerimento ou, após a Lei n. 10.637/2002, de declaração, apresentados pelo contribuinte, e ainda da observância de condições e disciplinamento determinados em lei e mesmo em atos infralegais editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Feito esse intróito, faz-se necessário seja delimitado, no que tange ao mérito da questão, o que pode ser analisado e decidido nesta instância administrativa.

A interessada traz na manifestação de inconformidade vários demonstrativos com os quais pretende comprovar a existência dos créditos, alegando ter havido, no máximo, mero erro de fato no preenchimento da DCOMP.

Entretanto, a análise nesse julgamento de primeira instância administrativa restringe-se ao quanto declarado. Na hipótese de erro de fato, para que a

DRF/Cuiabá pudesse se manifestar inicialmente e, depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada apresentar a DCOMP retificadora.

Ocorre que a declaração de compensação retificadora datada de 26 de setembro de 2006, cuja cópia foi acostada à f. 43, não pode ser tomada como válida e eficaz, por vários motivos.

A IN SRF n. 600/2005 (e anteriormente a IN SRF n. 460/2004) assim dispunha:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

[...]

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de

Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF -Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

A DCOMP originária foi apresentada de forma eletrônica e a referida retificadora em formulário (papel). Conforme dispunha a legislação (art. 56 supra), apresentada a DCOMP eletrônica, a retificação só poderá ser efetuada por meio de DCOMP retificadora eletrônica.

Demais disso, **o documento citado (retificadora) não traz nenhuma chancela de recebimento por alguma repartição fazendária federal. Assim, tem-se como apresentado junto com a impugnação**, incidindo no caso os artigos 57 e 73 acima transcritos que vedam a retificação depois da manifestação do delegado ou inspetor da Receita Federal competente para decidir sobre a compensação.

Não fosse isso o bastante, a retificação não poderia ocorrer porque não incidiu a contribuinte em erro de fato (material), mas de direito. Essa questão será mais bem abordada após a análise do mérito quanto à compensação declarada porque dela dependente.

Muito embora toda a argumentação e demonstrativos trazidos pela interessada na impugnação, verifica-se que as compensações se referem a pagamentos por estimativa: tanto o crédito quanto os débitos. Para tal conclusão, basta somar-se os débitos que se pretende compensar. O resultado será exatamente igual ao crédito pleiteado.

Além do mais, **não há um pagamento indevido no exato valor declarado.** Só por isso se vê que a DCOMP não é regular.

(...)

No que tange à possibilidade de retificação da DCOMP originariamente transmitida, por fim, cabe fazer-se a distinção entre erro material (de fato) e erro de direito.

ERRO DE DIREITO: Refere-se ao fato de alguém se enganar a respeito da existência da regra jurídica, própria ao ato praticado, ou interpretá-la equivocadamente para aplicá-la falsamente ao ato a ser executado. O erro de direito não tem escusa, quer dizer, não pode ser alegado, seja para validar ou invalidar o ato. E daí se afirmar o princípio de que nemo jus ignorare censetur (A ninguém escusa a ignorância - erro - de direito).

ERRO MATERIAL: a termo material é derivado do latim materialis, usado para exprimir toda coisa que tem corpo, é corpórea. Revela, assim, existência real das coisas que se vêem, se apalpam, se tocam, porque se constituem de substância tangível. (extraído do Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva)

Pelo que consta no PER/Dcomp, não há como se inferir que a intenção da contribuinte fosse compensar créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ. Tanto a qualificação do crédito quanto a quantificação deste não permite essa

conclusão. Pelo contrário. Como visto acima, só se vislumbra o intento de compensação de pagamentos de estimativas com débitos de estimativas.

Assim, dos fatos expostos e dos conceitos supra conclui-se que, ao apresentar DCOMP cujos créditos não têm previsão legal, a interessada incorreu em erro de direito e não material. Dessa forma, não há que se cogitar de que seja possível retificar a DCOMP.

Ainda, frisando a necessidade de a DCOMP referir-se corretamente aos débitos e aos créditos, tem-se que a Receita Federal não pode, de ofício, alterar a declaração, mesmo que a interessada possua outros créditos ou débitos. A análise da DCOMP cinge-se ao quanto informado pela interessada.

Por fim, no que se refere ao documento protocolado em 13 de março de 2009 (f. 399 a 412), as decisões a ele anexadas não se referem a casos análogos aos deste processo.

Nos Despachos Decisórios n. 1.124 e n. 1.125 (cópias às f. 415 a 418 e 429 a 433), está claro que, muito embora nos PER/Dcomp tenha sido consignado como crédito “pagamento indevido ou a maior que o devido”, o valor indicado correspondia exatamente ao do saldo negativo, tendo sido aceitas as declarações retificadoras pela DRF/Cuiabá. No Despacho Decisório n. 1.130 (cópia às f. 421 a 425), desde o início estava consignado no PER/Dcomp apresentado que o crédito era relativo a saldo negativo.

Nenhum reparo merece, portanto, o despacho decisório da DRF/Cuiabá.

3 Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer em parte da impugnação para considerá-la improcedente.

Apesar do excelente voto exarado pela DRJ em Campo Grande/MS, **tem-se que entre os vários motivos que levaram ao não provimento da manifestação de inconformidade**, com os quais concordei, apenas um ponto tenho **a acrescentar**: que eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado **correspondente ao final do período de apuração**.

Em primeiro lugar, cabe registrar que as estimativas mensais "normalmente" não configuram mesmo objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa, via de regra, **é o saldo negativo**, a menos que o recolhimento da própria estimativa se caracterize, desde aquele primeiro momento, como um pagamento indevido ou a maior que o devido, levando em conta o valor que seria devido a título da própria estimativa, conforme o regime adotado pelo contribuinte para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução).

Essa questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Contudo, conforme mencionado acima, a matéria foi definitivamente solucionada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

In casu, não cabe a aplicação da Súmula, pois verifica-se que a interessada, como ela bem informa, apurou o suposto crédito após a elaboração **do balancete**, mas externar aqui esta posição tenho como relevante e oportuno.

Considerando, ainda, que a forma de apuração do lucro se deu de forma anual, não encontra espeque a afirmação de que apurou saldo negativo em setembro.

Quanto ao pedido de sustentação oral de suas razões de defesa, a recorrente deverá seguir o § 2º, do art. 61-A, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe da forma e do momento oportuno para tal, *verbis*:

§ 2º (...) eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, (...). (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Outrossim, não há previsão regimental para a intimação do recorrente da data e hora da realização da reunião de julgamento. As pautas de julgamento de processos que serão analisados, são publicadas no sítio do CARF e no DOU, para conhecimento da sociedade.

No tocante à pretensão de interromper o prazo de decadência, é necessário lembrar que as disposições que cuidam dessa matéria são de ordem pública, sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser alteradas nem pelo contribuinte, nem pela autoridade administrativa.

Por fim, **quanto à alegação de que a autoridade administrativa não analisou a "pretendida retificação" da Dcomp, e de que "caberia a ele, obrigatoriamente, analisar"**, esta suposta necessidade de se refutar todos os argumentos de defesa, nem mesmo o § 1º do art. 489 do CPC/2015 agasalha tal entendimento. Tal exegese foi confirmada por unanimidade por todos os Ministros da Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, cuja parte de interesse da ementa reproduz-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

[...]4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

No presente caso, as razões esposadas pela recorrente, em nada acrescentam à lide no sentido de comprovar que assiste razão à demandante, na verdade trata-se de mero inconformismo devido ao não reconhecimento do crédito, não havendo qualquer outra omissão a ser sanada em relação aos fundamentos da decisão *a quo*, além das questões enfrentadas no presente.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni